



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.230 - MG (2016/0292709-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MAURO SERGIO SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENDIDAS. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO, EM PARTE, CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.
2. A considerável quantidade, a natureza altamente deletéria de um dos estupefacientes e a forma de acondicionamento dos materiais tóxicos encontrados com o agente - já individualizados e prontos para revenda -, são fatores que revelam maior envolvimento com a traficância, autorizando a preventiva.
3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
4. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.
5. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.
6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.230 - MG (2016/0292709-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : MAURO SERGIO SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por MAURO SERGIO SANTANA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no HC nº 1.0000.16.059921-3/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, uma vez que baseada na gravidade abstrata do delito.

Aduz que é primário, pois, ainda que tenha sido condenado, a sentença encontra-se pendente de trânsito em julgado face a existência de recursos interpostos.

Afirma que não ficou demonstrado de maneira concreta de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Defende que em caso de eventual condenação fará jus a regime inicial menos gravoso, pelo que seria desproporcional a sua segregação antecipada.

Pondera a excepcionalidade da medida extrema que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderá ser decretada quando se mostrarem insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, o que não seria a hipótese dos autos.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que lhe fosse permitido responder ao feito em liberdade, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ Fls. 104).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.230 - MG (2016/0292709-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 3-8-2016**, convertida a segregação em preventiva, e denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, porque mantinha em depósito, para oferecimento a terceiros, 115 (cento e quinze) microtubos de cocaína pesando 175 g (cento e setenta e cinco gramas), bem como 11 (onze) buchas e 55 porções de maconha totalizando 1.075 g (mil e setenta e cinco gramas), além da quantia de 1.272,00 (mil duzentos e setenta e dois reais) em dinheiro.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

Consta no incluso inquérito policial, que no dia 03 de agosto de 2016, por volta das 09:34 horas, no B. Cabana do Pai Tomás, local já conhecido pelo intenso tráfico de drogas, mais precisamente na Rua Sete de Setembro, altura do número 400, policiais militares, após receberem informações fidedignas dando conta de que no endereço supracitado estava ocorrendo o tráfico de drogas, deslocaram-se para o local com o intuito de verificar a veracidade das informações.

Ainda de acordo com os colaboradores, o indivíduo que estava realizando a venda dos entorpecentes era o denunciado MAURO SÉRGIO SANTANA e este, escondia as "mercadorias" nos telhados da própria casa.

Diante da fundada suspeita, os milicianos se deslocaram para a referida residência e, ao chegaram lá, se depararam com o denunciado MAURO saindo de sua casa.

Ao realizarem a abordagem no denunciado, este autorizou a entrada dos policiais em sua morada, alegando que não haveria nada de ilícito.

Posteriormente, após efetuadas as buscas na residência do denunciado, foi encontrado, no interior do guarda-roupa, a quantia de R\$1.272,00 (mil duzentos e setenta e dois reais), em dinheiro em trocado, fruto da mercancia ilícita. Já embaixo de um vão da escada, foram apreendidos 14 (quatorze) microtubos plásticos cheios de cocaína, sendo que 02 (dois) deles estavam no interior de um tênis e mais 02 (dois) embaixo de um tanque.

Por conseguinte, a guarnição policial realizou buscas no telhado da

residência de MAURO, arrecadando 49 (quarenta e nove) microtubos de cocaína, 17 (dezessete) papelotes dessa mesma substância, 09 (nove) buchas de maconha e 55 (cinquenta e cinco) porções de maconha, tudo conforme consta os autos de apreensão de fls. 10, 10v e 19.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que os microtubos de cocaína encontrados na casa de MAURO possuíam um adesivo com a inscrição "tarja preta", assim como os apreendidos sobre o telhado dessa mesma casa.

Por conseguinte foi solicitado apoio de cães farejadores e, durante a varredura a outros cômodos, foram encontrados mais 35 microtubos de cocaína e 02 (duas) buchas de maconha.

Prosseguindo com as buscas, os militares ainda arrecadaram na posse direta do denunciado MAURO, a importância de R\$65,50 (sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), em moedas trocadas, evidentemente fruto do tráfico de drogas.

Vale ressaltar que, de acordo com relatório de fls. 40/42, o denunciado possui diversas passagens por vários tipos penais, inclusive no crime de tráfico de drogas, sendo, portanto, reincidente específico (e-STJ Fls. 122 e 123).

Verifica-se que o Juízo Singular, em audiência de custódia realizada em 5-8-2016, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, pois *"apesar da primariedade do Autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando dos autos informações no sentido de que, após denúncia anônima versando que estaria ocorrendo tráfico e armazenamento de drogas na residência do Autuado, policiais se descolacaram até o local, oportunidade em que foram encontrados dentro da residência deste a quantia de R\$1.272,00, 115 microtubos de cocaína, 11 buchas de maconha e 55 porções da mesma substância, totalizando 175 gramas de cocaína e 1.075 gramas de maconha, além da quantia de R\$65,50 em dinheiro trocado, flagrado na posse do Autuado, tudo a revelar a gravidade concreta do delito"* (e-STJ Fls. 117).

Destacou que *"revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública"* (e-STJ Fls. 117).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que denegou a ordem ao argumento de que *"a prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada, verificando o i. magistrado a provada materialidade, os indícios de autoria e as circunstâncias em que ocorreu o crime, destacando gravidade do delito, vez que fora apreendida grande quantidade de droga e alta quantia em dinheiro na posse do paciente"* (e-STJ Fls. 63).

Continuou afirmando que *"constatada a gravidade concreta do crime, mostra-se necessária a continuidade da segregação provisória para garantia da ordem pública"* (e-STJ Fls. 63).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfatizou que *"o paciente demonstra ter personalidade voltada para a prática de ações delituosas, o que se pode confirmar em consulta a sua CAC de f. 36v", assim, percebe-se que "o crime narrado no presente writ não é fato isolado na vida do paciente, o que demonstra a necessidade do resguardo da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do crime, mas também a periculosidade social do agente"* (e-STJ Fls. 64).

Asseverou o órgão Colegiado que *"em que pese às alegações de existência de condições pessoais favoráveis ao agente, entendo que a primariedade do paciente, não impede, por si só, a decretação da prisão preventiva, nem confere ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória, visto que as condições pessoais favoráveis devem ser analisadas em conjunto com os demais elementos do caso"* (e-STJ Fls. 64 e 65).

Por fim, consignou-se que *"com relação à substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do CPP, não se aplica ao caso em análise, devido à ausência de mecanismos suficientes a assegurar a eficácia da aplicação destas medidas, restando à prisão preventiva maneira mais eficiente para garantia da ordem pública"* (e-STJ Fls. 65).

Delineado o contexto fático, verifica-se que a segregação do recorrente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, bem como da periculosidade social do agente, demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, na hipótese dos autos, **a considerável quantidade - 175 g de cocaína e 1.075 g de maconha** - e a **natureza altamente deletéria** de uma das substâncias tóxicas localizadas em poder do agente são fatores que, somados **à forma de acondicionamento do material tóxico** - já individualizados e prontos para revenda - e à apreensão de elevada quantia em dinheiro, ao que parece, sem comprovação da origem lícita, revelam maior envolvimento com a traficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de porções das drogas capturada seria apta a atingir considerável número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes -, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas da prática do crime revelam o risco à ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes" (HC 127879 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (20,3g de cocaína e 32,1g de maconha), além de dinheiro e invólucros para o acondicionamento das drogas.

IV - Não cabe a esta Corte Superior, em análise perspectiva, antecipar a provável pena e colocação do paciente em regime menos gravoso, pois tal proceder implicaria imprescindível análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita, e restrito à cognição exauriente à ser realizada em primeira instância.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

(HC 362.888/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, sobretudo diante da significativa quantidade e variedade das drogas encontradas - 98,2 g de maconha, acondicionada em 43 papérolas plásticas, e 4,1 g de cocaína, distribuída em 12 eppeendorfs -, apreendidas juntamente com certa quantia em dinheiro, circunstâncias essas que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 343.142/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Por fim, não há como se examinar a alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação da tese diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte** do recurso ordinário em *habeas corpus*, e **na extensão, nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0292709-3

RHC 78.230 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05992132620168130000 10000160599213001 10310834920168130024

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO SERGIO SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.